



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0500569-13.2020.8.05.0103**
Classe – Assunto: **Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória**
Autor: **LUKAS PINHEIRO PAIVA**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Lukas Pinheiro Paiva solicitando a reavaliação periódica da ordem de prisão preventiva na forma preconizada pelo art. 316 do CPP.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.16/21).

Estando o réu preso, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

O art. 316 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplina o seguinte:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

A prisão preventiva é medida extrema e deve ser revogada ou substituída quando o juiz verificar a falta de motivo para que subsista, nos termos do art. 282, §5º, do CPP.

Reza o art. 312 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) o seguinte:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)"

Tais elementos se encontram positivados nos autos, conforme se depreende da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.

Ademais, não houve modificação no contexto fático ou jurídico que a embasou a mencionada decisão, não havendo fato novo a justificar sua eventual modificação.

Lado outro, não se mostra viável a reavaliação dos mesmos pressupostos fáticos que a motivaram, já que a introdução do requerente no sistema prisional impõe naturalmente sua cessação.

Por esse motivo, torna-se oportuno transcrever os seguintes trechos da decisão anterior que manteve a prisão preventiva do requerente, bem como indeferiu sua substituição por prisão domiciliar (autos nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

0301767-06.2019.8.05.0103):

"(...) É fato público e notório que o réu estava foragido há mais de 60 dias, tendo se "entregado voluntariamente" ao sistema de justiça quando bem quis, após ter se esmerado em se comportar de modo a claramente destruir provas, ameaçar testemunhas e demais réus, por meio do oferecimento de vantagens indevidas, utilizando-se de recursos públicos da câmara de vereadores de Ilhéus, que, por condutas semelhantes, já estava sendo processado criminalmente.

Além disso, foi afastado do exercício da vereança justamente pela acusação de praticar condutas incompatíveis com o cargo e, mesmo assim, não foi suficiente para aplacar sua sanha criminosa.

Não é demais lembrar que o réu estava sendo beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo Tribunal de Justiça, mas que, no caso concreto, mostraram-se completamente insuficientes.

Ainda que se entendesse como a defesa do paciente sustenta, soa irrazoável imaginar que os oficiais de justiça desta Comarca, em, ao menos, 5 oportunidades diferentes, não o tenham encontrado no seu endereço legalmente informado nos autos!

Nessa linha, cito trechos da decisão que decretou a preventiva do paciente, em que não se observa teratologia ou flagrante ilegalidade:

(...) Prova deste fato é a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 0301765-36.2019.8.05.0103, em diligência realizada no dia 10.12.2019, às 19:10, dando conta que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva não se encontrava em Ilhéus, conforme informações repassadas ao meirinho (...).

(...) Consta nessa certidão que o oficial de justiça foi à sua casa em quatro dias diferentes e em horários distintos, mas mesmo assim, não conseguiu encontrar o réu em seu domicílio legalmente informando nos autos (13/12/2019, às 16:00; 16/12/2019, às 15:30; 17/12/2019, às 19:00 e 18/12/2019 às 11:40) (...)"

Portanto, diante da presença dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, do descumprimento anterior das medidas cautelares diversas da prisão, da necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta imputada ao requerente, da possibilidade concreta de reiteração criminosa, da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal ante a possibilidade de fuga ou de destruição de provas e assédio à testemunhas, mostra-se incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (precedentes do STJ - HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

Recentemente, acerca da manutenção da prisão preventiva em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, decidiu o STJ:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE OUTRO HABEAS CORPUS. REAVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CASO CONCRETO NÃO PERMITE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. Constatado que a alegação de que não há fundamentação idônea no decreto de prisão foi analisada no HC n. 550082/SP, denegado em 7/2/2020, inviável o conhecimento do tema. 3. **Apesar da prisão perdurar por mais de 90 dias e serem crimes sem violência e grave ameaça, não há inclusão no grupo de risco ou comprovação de que a unidade prisional tem população acima da capacidade e não há equipe médica de saúde, bem como o caso concreto não recomenda a revogação, tendo em vista o paciente integrar organização criminosa especializada em furto qualificado, destacando-se que, além dos já praticados, existiam planos de praticar outros delitos, e a reiteração delitiva extraída de histórico criminal. 4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 569359 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0076232-9. DJe 03/06/2020).**

Além disso, a ação penal encontra-se em trâmite regular, com audiência de instrução e julgamento designada para os dias **15 e 16 de setembro de 2020, às nove horas.**

Dispositivo

Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA JÁ DECRETADA EM DESFAVOR DE LUKAS PINHEIRO PAIVA.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Ilhéus(BA), 24 de agosto de 2020.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito